



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000169769**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003065-25.2017.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que são apelantes/apelados [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes [REDACTED]

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 8 de março de 2022

**DONEGÁ MORANDINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003065-25.2017.8.26.0637

Comarca: Tupã (1ª Vara Cível)

Aptes./Apdos.: [REDACTED]

Apdos./Aptes.: [REDACTED]

Juiz sentenciante: Lucas Ricardo Guimarães

**Voto nº 52.600**

**Ação indenizatória por falha na prestação de serviços médico hospitalares.**

I- Ausência de qualquer pessoa jurídica de direito público no polo passivo da demanda a justificar a aplicação do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Atendimento médico realizado pelo convênio do SUS que não desnatura a responsabilidade civil dos requeridos com lastro no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, emprestando-lhes legitimidade para figurarem no polo passivo da indenizatória.

II- Filho dos autores, com 8 meses de vida, com quadro de gastroenterocolite aguda e que não mereceu o tratamento adequado nos atendimentos iniciais realizados pelo médico requerido, que tardou ainda na remoção do paciente para um hospital de maior porte. Conclusão pericial emanada do IMESC que reconheceu a ausência de tratamento adequado e tardança na remoção da criança para outro hospital (fls. 235). Responsabilidade solidária entre o médico e o estabelecimento hospitalar reconhecida.

III- Dano moral. Configuração. Perda de um filho. Valor da indenização: R\$-100.000,00 (cem mil reais) para os autores. Adequação, à luz do disposto no artigo 944 do Código Civil, notadamente diante da condição econômica das partes envolvidas no litígio, que não se exhibe favorável. Pretensão de majoração/redução afastada.

**SENTENÇA PRESERVADA. APELOS DESPROVIDOS.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

1- Ação indenizatória por falha na prestação de serviços médico hospitalares julgada procedente pela r. sentença de fls. 272/284, de relatório adotado, condenados os réus, solidariamente, ao pagamento aos autores da quantia de R\$-100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, com os acréscimos especificados às fls. 283, atribuindo-se aos vencidos o custeio das verbas de sucumbência, fixada a honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, recorrem as partes.

Os autores, pelas razões de fls. 286/300, pretendem a majoração da indenização para 200 salários mínimos para cada um. Recurso tempestivo e isento de preparo.

A sociedade hospitalar requerida, pelas razões de fls. 301/306, busca o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, devendo a reparação, nos termos do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal ser buscada perante o Estado, já que o atendimento foi prestado pelo convênio do SUS. No mais, sustenta a adequação do atendimento dispensado ao paciente e que o dano verificado decorreu de culpa dos autores pela demora no retorno ao Hospital. Sustenta, ainda, que o valor da condenação desponta como excessivo. Recurso tempestivo e isento de preparo.

O médico requerido [REDACTED], pelas razões de fls. 307/313, também sustenta a sua ilegitimidade passiva, nos termos do disposto no artigo 37, §6, da CF, devendo a reparação ser buscada junto ao Estado, à vista do atendimento ter sido realizado pelo convênio do SUS. Alega a adequação no atendimento dispensado ao paciente e a negligência dos seus pais, os autores, no cuidado com a criança. Pede o afastamento da sua responsabilidade ou a redução do quantum indenizatório. Recurso tempestivo e preparado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Contrarrazões às fls. 319/333, pelos autores. Os réus não ofertaram contrarrazões (certidão de fls. 334).

Os autores manifestaram oposição ao Julgamento Virtual (fls. 337).

**É o RELATÓRIO.**

2- Não se imputou a qualquer pessoa jurídica de direito público a responsabilidade pelo dano reclamado na inicial, de modo que, ao reverso do que constou da r. sentença, descabida o reconhecimento da responsabilidade objetiva, nos termos do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, conforme operado. O atendimento médico através de convênio do Sistema Único de Saúde não altera a natureza da responsabilidade civil dos réus que deriva das disposições contidas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, conferindo-lhes legitimidade para figurarem no polo passivo da ação indenizatória, rejeitando-se, de pronto, a alegação de ilegitimidade lançada nos respectivos recursos por eles intentados.

Quanto ao mais, nada a prover, preservando-se a r. sentença nos moldes em que foi prolatada.

O filho dos autores, com 8 (oito) meses de idade, foi acometido de gastroenterocolite aguda e atendido nas dependências do hospital indicado na inicial pelo médico requerido, por duas vezes, com medicação e liberação, sendo que, com a piora do quadro, voltou ao estabelecimento de saúde para ser internado, com posterior transferência para outro hospital, sendo que no caminho veio a óbito em razão de parada cardiorrespiratória.

Manifesta a responsabilidade solidária do estabelecimento hospitalar e do médico que atendeu o filho dos autores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

O atendimento inicial foi inadequado à vista da gravidade do quadro exibido, impondo-se, segundo o laudo pericial, a transferência da criança para um hospital com maiores recursos.

Concluiu a perícia feita pelo IMESC: “Pela análise dos documentos médicos hospitalares, o periciando foi acometido de gastroenterocolite aguda, forma grave, com evolução rápida para desidratação aguda e que não foi adequadamente tratada, com solicitação tardia de transferência para unidade hospitalar com maiores recursos para o tratamento requerido para o caso” (fls. 235).

A perícia, não contrastada por prova técnica de igual quilate, deixa claro que o pequeno paciente não recebeu o tratamento inicial adequado e que houve tardança na sua remoção para um hospital de maior porte.

Cabe aqui a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO: **“A culpa médica supõe uma falta de diligência ou de prudência em relação ao que era esperável de um bom profissional escolhido como padrão”** (in Programa de Responsabilidade Civil, 7ª Edição Revista e Ampliada, Jurídico Atlas, pag. 362).

O médico apelante, pelo laudo (fls. 235), ao deixar de tratar adequadamente o paciente não foi diligente e, ao mesmo tempo, desprezou a prudência exigida ao tardar em removê-lo para outro hospital de maior porte. Por outro lado, **“...a responsabilidade dos hospitais por ações ou omissões dos médicos será solidária e objetiva”** (in Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil, DE FARIAS, ROSENVALD e BRAGA NETTO, Editora JusPODIVM, pag. 913).

A morte de um filho, outrossim, importa em lesão moral indenizável. Pontua ANTONIO JEOVÁ SANTOS: **“O dano moral, de par**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**ao patrimonial, é da essência mesmo do ato que prova a morte”** (in Dano Moral Indenizável, 4ª Edição revista, ampliada e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, pag. 228).

A reparação pelos danos morais foi arbitrada em R\$-100.000,00, sendo R\$-50.000,00 para cada um dos autores, pais da criança falecida. Na diretriz do disposto no artigo 944 do Código Civil, tem-se que, no caso, a reparação foi corretamente calibrada, mesmo que reconhecida a gravidade do ato ilícito perpetrado no atendimento médico dispensado ao paciente, que veio a óbito. Na fixação da indenização, não se pode olvidar da condição econômica das partes envolvidas no processo: - os autores litigam sob o pálio da gratuidade; o hospital requerido, ao seu lado, não se consolida como estabelecimento de saúde de porte, sendo que o médico requerido, pelo que se extrai dos autos, atua em pequeno centro urbano, sem exibir sinais de opulência financeira. A majoração pretendida pelos autores, dessa forma, não se ajusta ao referido critério adotado para a fixação da indenização. De outra parte, a redução pretendida pelos réus tornaria pífia a reparação, um verdadeiro estímulo oficial à novas ilicitudes.

Na forma do disposto no artigo 85, §11º, do CPC, majora-se a honorária fixada às fls. 283 para 15% sobre o valor da condenação.

**NEGA-SE PROVIMENTO AOS APELOS.**

Donegá Morandini  
Relator